



34
elma

PARECER JURÍDICO 56/2026

ORIGEM/CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Contratação emergencial para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos – art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 – possibilidade de contratação com único orçamento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, INCISO VIII, LEI Nº 14.133/2021. ÚNICO ORÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica a viabilidade de contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU), pelo prazo estimado de 04 (quatro) meses.

A instrução processual revela que:



- o atual prestador de serviços solicitou rescisão contratual sob alegação de inexecução econômica do preço;
- houve reiteradas notificações administrativas em razão de falhas na execução contratual;
- o serviço essencial deixou de ser regularmente prestado;
- verifica-se acúmulo de resíduos sólidos nos containers urbanos;
- há risco concreto à saúde pública e ao meio ambiente.

Consta ainda que, na pesquisa de mercado, apenas uma empresa apresentou proposta formal, tendo as demais manifestado desinteresse ou impossibilidade técnica imediata.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar aos quesitos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Ademais, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

1. Da essencialidade do serviço e do risco sanitário concreto

A coleta de resíduos sólidos urbanos constitui serviço público essencial, diretamente vinculado:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

- ao direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal);
- ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF);
- às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

A paralisação do serviço de coleta implica:

- proliferação de vetores de doenças;
- contaminação do solo e de recursos hídricos;
- degradação ambiental;
- risco imediato à salubridade urbana.

O acúmulo de lixo em área urbana não representa mera irregularidade administrativa, mas situação de risco concreto, atual e mensurável à coletividade.

2. Do enquadramento jurídico – art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021:

“É dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.”

No caso em exame, a emergência encontra-se caracterizada por:

- Fato superveniente: pedido de rescisão por alegada inexecução;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

- Inexecução contratual reiterada;
- Paralisação fática da coleta;
- Risco sanitário imediato;
- Impossibilidade de aguardar o trâmite ordinário de licitação;
- Limitação temporal da contratação (04 meses).

Importante registrar que a emergência não decorre de omissão administrativa, mas da incapacidade econômico-operacional do contratado e da consequente interrupção do serviço.

3. Fundamentação doutrinária – Marçal Justen Filho

A doutrina especializada é clara quanto ao cabimento da contratação emergencial diante de risco concreto ao interesse público primário.

Marçal Justen Filho leciona:

“A contratação emergencial é cabível quando a situação concreta exigir atuação administrativa imediata, sob pena de prejuízo relevante ao interesse público. A emergência não se confunde com mera urgência administrativa; exige-se risco efetivo e concreto de dano.”

E complementa:

“A descontinuidade de serviço público essencial caracteriza situação emergencial apta a autorizar contratação direta, desde que não decorra de desídia administrativa.”

No presente caso:

- o serviço essencial foi interrompido;
- há risco sanitário concreto;



- a Administração notificou reiteradamente o contratado;
- a paralisação decorre de alegada inexecução financeira.

Está, portanto, configurado o requisito central apontado pela doutrina: risco real, atual e relevante ao interesse público, legitimando atuação imediata.

4. Jurisprudência dos Tribunais de Contas

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a contratação emergencial é admissível quando caracterizada situação concreta apta a comprometer a continuidade de serviço essencial.

O Acórdão nº 1.793/2011-Plenário (TCU) assentou que a contratação direta por emergência é legítima quando demonstrado risco efetivo à continuidade de serviços públicos.

O Acórdão nº 2.622/2013-Plenário (TCU) reconheceu que a paralisação de serviço essencial pode justificar dispensa de licitação, desde que haja motivação adequada e limitação temporal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive do TCE/RS, é igualmente firme no sentido de que:

- a coleta de lixo é serviço público essencial;
- sua interrupção caracteriza risco sanitário imediato;
- a contratação emergencial é medida juridicamente admissível para evitar dano coletivo;
- não pode haver utilização reiterada da emergência como substitutivo da licitação regular.

No caso concreto, a contratação emergencial revela-se instrumento de preservação da ordem sanitária e ambiental, e não expediente para contornar

procedimento licitatório.

5. Da contratação com único orçamento

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece número mínimo obrigatório de orçamentos para contratação direta emergencial.

O que se exige é:

- demonstração de diligência administrativa na pesquisa de mercado;
- justificativa da escolha do fornecedor;
- comprovação de compatibilidade do preço com o mercado.

Consta que foram contatadas outras empresas do ramo, sem sucesso quanto à obtenção de propostas válidas.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que não é o número de cotações que legitima a contratação emergencial, mas a comprovação da razoabilidade do preço e a adequada motivação administrativa.

Em hipóteses de risco sanitário imediato, a exigência de múltiplos orçamentos não pode inviabilizar a tutela do interesse público primário.

6. Da proporcionalidade e limitação temporal

O prazo estimado de 04 (quatro) meses revela-se:

- proporcional à necessidade de realização de novo certame;
- compatível com a urgência da situação;
- adequado à finalidade de evitar solução de continuidade.

A contratação deve ser acompanhada da imediata deflagração de

44
ma



procedimento licitatório regular, sob pena de descaracterização da emergência.

III - CONCLUSÃO

Tecidas as considerações de fato e de direito, à luz:

- do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021;
- da doutrina de Marçal Justen Filho;
- da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;
- do entendimento reiterado dos Tribunais de Contas Estaduais quanto à essencialidade da coleta de resíduos sólidos;

OPINO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL,
inclusive com base em único orçamento, desde que:

- Formalmente reconhecida a situação emergencial;
- Demonstrada a compatibilidade do preço com o mercado;
- Limitado o prazo ao período estritamente necessário à realização da licitação;
- Iniciado imediatamente o processo licitatório regular.

A medida revela-se juridicamente necessária, proporcional e constitucionalmente adequada para preservação da saúde pública, da salubridade urbana e do meio ambiente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

45
Arca



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Boa Vista do Incra - RS, 19 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente



SAUL WESTPHALEN NETO

Data: 19/02/2026 15:05:35-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Saul Westphalen Neto

Assessor Jurídico

OAB/RS 83.945